

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera o art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para conferir ao avalista o benefício de ordem já outorgado ao fiador.

Art. 2º O art. 595 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 595. O fiador ou avalista, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do afiançado ou avalizado. Os bens do fiador ou avalista ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do afiançado ou avalizado forem insuficientes à satisfação do direito do credor.

Parágrafo único. O fiador ou avalista que pagar a dívida poderá executar o afiançado ou avalizado nos autos do mesmo processo. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Se o aval é importante para os atos de comércio, também o é a figura do avalista, pois, se ninguém quisesse se comprometer para garantir um título de crédito, o comércio não se desenvolveria nas proporções das exigências do mundo moderno.

Outrossim, o avalista, ao apor sua assinatura em algum título de crédito, sabe que está assumindo a responsabilidade de saldar a dívida para com o credor tal como se fosse o próprio avalizado. Quanto a isso, não há a menor dúvida.

Não se afigura judicioso, entretanto, que, mesmo possuindo o avalizado bens que garantam sua dívida, possa o credor deixar de cobrá-la em juízo primeiramente daquele para de antemão proceder à execução em desfavor do avalista.

Com efeito, instituições financeiras e outros credores que costumam se utilizar do instituto do aval geralmente ostentam grande poder tanto no campo econômico, quanto no social, e possuem aparatos destinados a promover seus interesses, os quais poderiam muito bem pesquisar bens e rendas de devedores para verificar a sua solvência. Prevaler-se simplesmente do aval para assegurar o pagamento de dívidas constitui uma atitude muito cômoda para eles que torna o equilíbrio entre as partes, exigido pelos princípios do direito, praticamente inexistente. Se até no contrato, que é instituto de direito civil, exige-se tal equilíbrio, não se aceitando as cláusulas ditas leoninas, isto deveria valer quanto mais no âmbito do direito processual, que é de cunho público, de modo a não se permitir que se inverta a ordem no processo de execução, tornando-se então praxe as ações regressivas.

No intuito de coibir então práticas danosas ao avalista, propõe-se a presente medida legislativa, cujo teor visa lhe conferir o benefício de ordem já outorgado ao fiador.

Ressalte-se que tal medida, por tratar de matéria exclusivamente processual, não terá o condão de descaracterizar o instituto do

aval ou dos títulos de crédito, que tanto têm contribuído para o desenvolvimento das relações comerciais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele advirão serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO